

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/037/01/481^a
Data: 15/03/2013
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº AIS/AT/7004/2013 e adjudicação à PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/037/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Ratificar a Inexigibilidade de Licitação nº AIS/AT/7004/2013, com fulcro no Artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93, nos termos do relatório e adjudicar a prestação de serviços técnicos para migração do mecanismo de cálculo de impostos TAXBRJ para TAXBRA e implantação do módulo SD do software SAP ERP integrado com o sistema Data Primer solução fiscal e SPED (PwC NF-e) à empresa PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda., pelo valor de R\$436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais), base janeiro/2013, com pagamento a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal fatura e demais condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, onerando o item orçamentário: 02103 – conta razão 6161212988.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
15/03/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/037/2013

Data: 15/03/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº AIS/AT/7004/2013 e adjudicação à PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda.

I. HISTÓRICO

A Gerência do Departamento de Tecnologia da Informação emitiu a Requisição de Compras nº 10016380, para prestação de serviços técnicos para migração do mecanismo de cálculo de impostos TAXBRJ para TAXBRA e implantação do módulo SD do software SAP ERP integrado com o sistema Data Primer solução fiscal e SPED (PwC NF-e), no valor de R\$436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais), base janeiro/2013, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, autorizada na Resolução de Diretoria nº A/014/05/474ª, de 18/01/2013.

Nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e alterações, foi instaurado o processo nº AIS/AT/7004/2013, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93, com a PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda.

A publicação do aviso de Inexigibilidade de Licitação ocorreu no Jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 15/02/2013.

II. RELATÓRIO

A empresa PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda. é a única empresa desenvolvedora e detentora dos direitos autorais de comercialização, autorizada a comercializar, licenciar, distribuir e fornecer manutenção, suporte técnico e serviços de treinamento em todo o território nacional, aos programa de computador Data Primer Solução Fiscal e Sped conforme comprovado por meio da Certidão nº 130130/23.621 emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, em 30/01/2013, válida por 180 (cento e oitenta) dias, enquadrando-se esta situação na modalidade Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico nº PJ 27/13, de 06/02/2013 – anexo 1.

A Proposta da PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda., no valor de R\$436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais), base janeiro/2013 está compatível com os preços praticados no mercado, conforme Declaração da PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda., de 08/02/2013, anexo 2.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "PR", is located at the bottom right of the page.

Os pagamentos serão feitos de acordo com a Cláusula Terceira do contrato e o preço será fixo e irreajustável, conforme cláusula sexta.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- A Ratificação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº AIS/AT/7004/2013, com fulcro no Artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório e a adjudicação da prestação de serviços técnicos para migração do mecanismo de cálculo de impostos TAXBRJ para TAXBRA e implantação do módulo SD do software SAP ERP integrado com o sistema Data Primer solução fiscal e SPED (PwC NF-e) à empresa PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda., pelo valor de R\$436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais), base janeiro/2013, com pagamento a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal fatura e demais condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, onerando o item orçamentário: 02103 – conta razão 6161212988.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Roberto Fares", is written over a horizontal line.

Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Ao Departamento de Tecnologia da Informação
Sr. José Braz de Araújo

Ref.: Inexigibilidade – PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA

Parecer nº PJ 27/13

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S.^{as}. acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA, para a prestação de serviços técnicos especializados para Migração do Mecanismo de Cálculo de Impostos TAXBRJ para TAXBRA e Implantação do Módulo SD do Software SAP ERP Integrado com o Sistema Data Primer Solução Fiscal e SPED (PWC NF-E).

Nessa oportunidade, propõe o Gerente do Departamento de Tecnologia da Informação a contratação, nos seguintes termos:

"A EMAE utiliza o software SAP ERP integrado ao sistema Data Prime Solução e SPED e Data Prime Nota Fácil Eletrônica (PwC NF-e) em atendimento as exigências legais e em Fevereiro 2012 o Departamento de Auditoria Interna emitiu relatório relativo ao processo de faturamento de energia elétrica, identificando algumas dificuldades ao longo do processo, causadas principalmente por inserção manual de informações, pela falta de segurança nos arquivos elaborados utilizando o MS-Excel e pela dificuldade de se realizar a conciliação dos dados inseridos. Nesse mesmo relatório foi recomendado a avaliação da "possibilidade e viabilidade de implantação do módulo de Faturamento no Sistema SAP R/3, devidamente customizado para todas as fases do processo".

Com a promulgação da Lei Federal 12.783/2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e publicação de documentos normativos emitidos pelos órgãos reguladores do setor elétrico, o faturamento de energia passou a ser por usina, o que reforça ainda mais a necessidade de implantação do módulo SD (faturamento) do SAP ERP, devido às funcionalidades deste sistema que não estão disponíveis no ambiente da EMAE.

Entretanto para esta implantação é necessária a migração do mecanismo de cálculo de impostos TAXBRJ, adotado pela EMAE quando da

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



implantação do SAP ERP em 1999, para o novo mecanismo de cálculo de imposto denominado TAXBRA, devido às implementações funcionais e tecnológicas aplicadas neste último.

Para atendimento aos novos regulamentos relativos ao faturamento de energia, é necessária a contratação de serviços para a migração do mecanismo de cálculo de imposto TAXBRJ para TAXBRA e implantação do módulo SD do software SAP ERP, bem como a realização de adequações e integrações nos sistemas Data Primer Nota Fiscal Eletrônica (PwC NF-e) e Data Primer Solução fiscal e SPED, já implantados na EMAE.

Com a não execução deste serviço continuaremos a não atender as recomendações referentes ao relatório emitido pelo departamento de Auditoria Interna da EMAE bem como a Lei Federal 12.783/2013.

A empresa PWC é a desenvolvedora do software Data Primer Nota Fácil Eletrônica e Data Primer Solução Fiscal e SPED, sendo a empresa PRICEWATERHOUSE OUTSOURCING LTDA. a única empresa desenvolvedora detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar, licenciar, distribuir e fornecer manutenção, suporte técnico e serviços de treinamento em todo o território nacional, conforme apresentado na certidão nº 130130/23.621 anexa ao processo."

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na própria Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Em consideração à situação acima narrada e à base normativa citada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes. (sem destaques no original)

De acordo com a disposição acima transcrita, cuja enumeração é exemplificativa, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade de competição, sendo, no presente caso, conjugado com a notória especialização da empresa e a singularidade dos serviços.

Serviços singulares são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 360 e 361.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



“A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...)” (sem destaques no original)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, ao lado dos pressupostos da inviabilidade de competição e da notória especialização, irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Segundo se depreende da justificativa da área técnica, a contratação da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA é imprescindível para a manutenção das atividades operacionais da empresa.

Para a prestação do serviço do objeto em análise, a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA, executa com exclusividade esse tipo de serviço em todo o território nacional.

Referida exclusividade é comprovada por meio da anexa Certidão nº 130130/23.621, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, declarando que: *“(...) Certifica mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam que a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA é a ÚNICA empresa desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar, licenciar, distribuir, e fornecer manutenção, suporte técnico e serviços de treinamento em todo o território nacional aos programas para computador abaixo listados:*

PROGRAMAS

1. Data Primer Solução Fiscal e Sped;
2. Data Primer Nota Fácil Eletrônica;
3. SLA Controll;
4. HRpractices.” (...)

Logo, a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA é prestadora exclusiva, em todo o território nacional, do tipo de serviço pretendido pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, situação que revela a ausência de opções para a Administração Pública realizar o procedimento licitatório, inviabilizando, por essa razão, a competição que objetiva a lei.

Por oportuno, importante trazer à colação alguns julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que esclarecem a questão:

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



"(...) Observo que a inexistência foi tecnicamente fundamentada no artigo 25, I, da lei de Licitações, sendo sua justificativa plenamente aceitável em razão da contratada ser fornecedora exclusiva do objeto do ajuste." (TC nº 2 36471/026/10, Conselheiro Relator Robson Marinho, de 22/02/11) (g.n.)

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." (TC nº 0633-10/10-P, Conselheiro Relator Ministro José Jorge, de 31/03/10) (g.n.)

"(...) O ajuste se fez com inexistência de licitação, com fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Na fls. 13 está certidão da ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE.

Atesta que a contratada é a única "desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização" em todo o território nacional do programa para computador EDUCANDUS (...)

Determinei a audição da digna SDG que enfatizou que a contratada detém a exclusividade dos direitos autorais e de comercialização dos softwares educacionais e respectivas licenças em apreço e, nos autos do TC-40169/026/01, figurou também como fornecedora exclusiva do referido material, tendo o procedimento sido julgado regular. (...)" (TC nº 018171/026/05, Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 25/04/08) (g.n.)

Por fim, cabe ressaltar os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES², *in verbis*:

"(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto em contrato. (...) Para a Administração, a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades." (sem destaques no original)

²LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 35ª Edição, 287.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



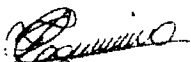
Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja realizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA.

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S^{as}. observem, naquilo que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Pelo exposto, com fulcro nos artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA. para a Contratação de Prestação de Serviços Técnicos para Migração do Mecanismo de Cálculos de Impostos TAXBRJ para TAXBRA e Implantação do Módulo SD do Software SAP ERP Integrando com o Sistema DATA PRIMER SOLUÇÃO FISCAL e SPED (PWC NF-E).

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.

~~Pedro Eduardo Fernandes Brito~~
Gerente do Departamento Jurídico

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



DECLARAÇÃO

A
EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS S.A

REF: Proposta Implementação da MP 135, Migração TaxBra e do Módulo SD datada de 05/02/2013, no valor de R\$ 436.000,00.

Declaramos para os devidos fins para instruir o processo de contratação referente à prestação de serviços técnicos para migração do mecanismo de cálculo de impostos TAXBRJ para TAXBRA e implantação do módulo SD do software SAP ERP integrando com o sistema Data Primer Solução Fiscal e SPED (PwC NF-e) para EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, nos termos dos artigos 25, § 2º e 26, Inciso III da Lei 8.666/93, considerando que a contratação está sendo realizada com Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, Inciso II da mesma Lei que: **Os preços da proposta estão compatíveis com os preços praticados pela PwC Outsourcing Ltda para a realização desse tipo estudo.**

Desta forma, sob as penalidades da Lei, declaramos que os preços consignados na Proposta estão compatíveis com os mesmos praticados no mercado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2013

DINAMARCO

PRICEWATERHOUSECOOPERS
OUTSOURCING LTDA.

Noboru Suzuki
Sócio

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1558 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4505-3030
REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) NOBORU SUZUKI, em documento ao valor econômico, em 08 de fevereiro de 2013.
Em Teste: 104.479615/009024201037930-05821

WILLIAM PEREIRA BARROS - ESCRIVÃO (Total 1: Total R\$ 4,25)
1 Ato:AD-725735

